



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10660.720431/2008-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-005.757 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de dezembro de 2019
Recorrente LUIZ ANTONIO MAGALHAES ANDARE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2004

NORMAS PROCESSUAIS. ARGUMENTOS DE DEFESA. INOVAÇÃO EM SEDE DE RECURSO. PRECLUSÃO. VTN POR ARBITRAMENTO.

Os argumentos de defesa trazidos apenas em grau de recurso, em relação aos quais não se manifestou a autoridade julgadora de primeira instância, impedem a sua apreciação, por preclusão processual.

ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. COMPROVAÇÃO.

Para efeito de exclusão da área de preservação permanente na apuração da base de cálculo do ITR, o contribuinte deve apresentar o protocolo do Ato Declaratório Ambiental - ADA junto ao IBAMA.

ITR. ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO ANTES DE OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. DISPENSA DO ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. SUMULA CARF Nº 122. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO.

A averbação da Área de Reserva Legal (ARL) na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador supre a eventual falta de apresentação do Ato declaratório Ambiental (ADA), para efeito de exclusão da área de reserva legal da base de cálculo do ITR.

JUROS DE MORA. TAXA REFERENCIAL SELIC.

E entendimento pacífico neste tribunal, constante do enunciado de nº 04 da súmula de sua jurisprudência, de teor vinculante, que os juros moratórios devidos sobre os débitos administrados pela Receita Federal do Brasil são corrigidos pela taxa SELIC.

MULTA DE OFÍCIO. PREVISÃO LEGAL.

A multa de ofício que encontra embasamento legal, por conta do caráter vinculado da atividade fiscal, não pode ser excluída administrativamente se a situação fática verificada enquadra-se na hipótese prevista pela norma.

No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade (Súmula CARF n.º 2).

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para restabelecer a área de 240 ha de preservação permanente, vencido o conselheiro Ronnie Soares Anderson, que negou provimento. O julgamento deste processo seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, aplicando-se o decidido no julgamento do processo [10660.720428/2008-18](#), paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sateles (Relator), Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Mário Hermes Soares Campos, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos, prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2019, e, dessa forma, adoto neste relatório excertos do relatado no Acórdão n.º 2202-005.756, de 3 de dezembro de 2019, que lhe serve de paradigma.

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília - DF (DRJ/BSA) que julgou o lançamento procedente, mantendo a cobrança do crédito tributário.

Contra o contribuinte interessado foi emitida Notificação de Lançamento pelo qual se exige o pagamento do crédito tributário a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, do exercício em questão, acrescido de multa de ofício (75,0%) e juros legais, incidentes sobre o imóvel rural denominado "Fazenda do Pitador", cadastrado na RFB, sob o n.º 2.222.827-6, com área declarada de 300,0 ha, localizado no Município Senador José Bento/MG.

A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão das DITR/2003 incidentes em malha valor, iniciou-se com a intimação de folhas, para o contribuinte apresentar documentos de prova, que relaciona. Em resposta, o contribuinte apresentou os documentos que constam dos autos.

No procedimento de análise e verificação da documentação apresentada e das informações constantes da correspondente DITR, a fiscalização resolveu glosar integralmente a

área declarada como de preservação permanente de 240,0 ha, além de alterar o Valor da Terra Nua (VTN) declarado, que entendeu subavaliado, arbitrando novo valor, com base no Sistema de Preços de Terras (SIPT), instituído pela RFB, com conseqüente aumento da área tributável/área aproveitável e do VTN tributável/alíquota de cálculo, e disto resultando o imposto suplementar, conforme do demonstrativo da fiscalização.

Cientificado do lançamento, ingressou o contribuinte com sua impugnação. Apoiado nos documentos de prova e alegações e pugna pela improcedência do lançamento.

Ao apreciar a matéria a DRJ/BSB julgou procedente o lançamento. A decisão teve a seguinte ementa:

PROVA PERICIAL

A perícia técnica destina-se a subsidiar a formação da convicção do julgador, limitando-se ao aprofundamento de questões sobre provas e elementos incluídos nos autos, não podendo ser utilizada para suprir o descumprimento de uma obrigação prevista na legislação de regência.

INSTRUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA

A impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa, precluindo o direito de o contribuinte fazê-lo em outro momento processual.

DA ALTERAÇÃO DOS DADOS CADASTRAIS -DA REDUÇÃO DA ÁREA TOTAL DO IMÓVEL

Incabível a redução da área total do imóvel, informada na DITR/2003, tendo em vista a ausência de documentação hábil para tanto, qual seja, Certidão ou Matrícula do Registro de Imóveis na qual conste, de forma inequívoca, para o imóvel em questão, nova área total.

DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE RESERVA LEGAL

As novas áreas ambientais do imóvel (preservação permanente e de reserva legal) somente serão consideradas, para fins de exclusão de tributação, se comprovada a protocolização, em tempo hábil, de novo ADA junto ao IBAMA, além de se exigir a averbação tempestiva da área de reserva legal à margem da matrícula do imóvel.

DO VALOR DA TERRA NUA

Deve ser mantido o VTN arbitrado pela fiscalização, com base no SIPT, por falta de documentação hábil (Laudo Técnico de Avaliação, elaborado por profissional habilitado, com ART devidamente anotada no CREA, em consonância com as normas da ABNT - NBR 14.653-3), demonstrando, de maneira inequívoca, o valor fundiário do imóvel e a existência de características particulares desfavoráveis, que pudessem justificar a revisão do VTN em questão.

A exigência foi mantida no julgamento de primeiro grau, ensejando a interposição de recurso voluntário, em apertada síntese:

- anexa certidão atualizada da Fazenda Pitador – com área remanescente de 248,58 há (exclusão das áreas vendidas – 50,82 + 0,60), constando ainda outra área de 12,20 ha, a qual desconhecia em vista da primeira certidão;

- anexa Laudo retificado com relação à área registrada, e ainda APP e requerimento de unificação de áreas num total de 260,78,00 hectares, em data posterior a decisão, inclusive com recolhimento do ART N° 1-40526794, no dia 27/07/2009, ainda não averbada no CRI por falta de condições no momento.

- por isso, requer a retificação da área total do imóvel para 260,78 ha, conforme documentos juntados aos autos;

- O laudo assinado em data de 24/07/2009, pelo mesmo profissional por ocasião da unificação de áreas retificou no documento a área de registro da Fazenda Pitador, para a área real do total de 260,78,00 hectares, sendo que a APP foi apurada novamente e descrita no Laudo de Vistoria Técnica;

- junta nova declaração do IEF com análise e confirmação da nova planta topográfica e documentos apresentados, com a devida retificação da áreas de APP, datado de 30/07/2009, com área de preservação permanente de 137,20 ha e área de reserva legal de 60 ha;

- por falta de informações, e tantas normas medidas provisórias e resoluções a serem cumpridas, e ainda os elevados custos para regularização do imóvel, somente em abril de 2005 concluiu o levantamento topográfico e averbação da reserva legal, conforme faz prova documento anexado;

- que o erro cometido pelo Contribuinte foi pela forma que foi expedida a primeira certidão, e ainda falta de informações, que o induziu a erro, declarando área maior.

- a comprovação de áreas de utilização limitada, APP e RL, por laudo e confirmação do IEF e outras provas documentais idôneas, são validas, eis que a definição de reserva legal e APP é estabelecido pelo Código Florestal, e o ADA é meramente declaratório de uma situação de fato, pois tais áreas não são isentas por estarem citadas num ato declaratório, nem mesmo por estarem averbadas no Cartório, mas sim porque estão enquadradas na definição dada pela Lei 4.771/65;

- o ADA é uma formalidade administrativa que apenas declara uma situação pre-existente, e o fato do documento ser extemporâneo não lhe tira este direito, desde que comprovado por outros meios.

- a Receita Federal deveria fazer uma fiscalização em "loco" e não na repartição a teor do art. 14 da Lei 9.393/1996.

-o contribuinte deseja transformar a área de mata atlântica e capoeira em reserva particular do patrimônio natural, pois apesar de não estar regularizada, a área é considerada como verdadeira reserva ambiental;

- a contribuinte se compromete a regularizar a reserva particular do patrimônio natural, prestando contas a SRF, e esse Conselho, no prazo que for estipulado, se for o caso;

- com relação aos valores atribuídos pela receita referente a este período de 2003/2006, o contribuinte alegou que o preço de R\$ 743,93 por hectare era devido a área ser composta por 77% mais ou menos de mata nativa e pequena área de capoeira, cujo uso é limitado, sendo que concordou com o preço atribuído pela receita, a qual pagaria a diferença

dentro da normalidade, ou seja, sem os acréscimos legais que são excessivos e impagáveis, pois a mesma está tributando sobre uma área isenta.

- é inadmissível a pré-condição arbitrária e inadequada, imposta pela SRF, para isenção de áreas de interesse ambiental definidas no Código Florestal, e uma instrução normativa não pode sobrepor uma lei, e muito menos a uma realidade comprovada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronnie Soares Anderson, Relator.

Das razões recursais

Como já destacado, o presente julgamento segue a sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do RICARF. Ressalvo que a decisão consagrada no paradigma foi contrária ao meu entendimento pessoal, pelo que adoto o entendimento que prevaleceu no colegiado, consignado no Acórdão n.º 2202-005.756, de 3 de dezembro de 2019, paradigma desta decisão, que passo a reproduzir.

O recurso foi apresentada tempestivamente, atendendo também aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Preliminar - Reserva Particular do Patrimônio Natural

Primeiramente, mister notar que o recorrente não pode modificar o pedido ou invocar outra *causa petendi* (causa de pedir) nesta fase do contencioso, sob pena de violação dos princípios da congruência, estabilização da demanda e do duplo grau de jurisdição administrativa, em ofensa aos arts. 14 a 17 do Decreto n.º 70.235/72 (em especial o § 4º do art. 16), bem como aos arts. 141, 223, 329 e 492 do Código de Processo Civil (CPC), mormente quando não há motivo para só agora aduzir os questionamentos referidos.

Nesse rumo, o cotejo entre a impugnação e o recurso voluntário revela que, quando da impugnação, o contribuinte em nenhum momento arguiu, naquela primeira oportunidade, uma área de reserva particular do patrimônio natural.

Revela-se, portanto, que a adução recursal em específico, não antes levantada no curso do contencioso, tem fins precipuamente procrastinatórios, não merecendo ser conhecida, à míngua de amparo normativo para tanto.

Do Mérito

É importante destacar que o lançamento em foco foi legal e corretamente efetuado.

Antes, ainda, da análise dos argumentos de mérito é importante lembrar que, com base na Lei n.º 9.393/1996, o ITR passou a ser lançado por homologação, cabendo ao contribuinte apurar o imposto, através de declaração, e proceder ao seu recolhimento sem o exame prévio da autoridade fiscal e sem a necessária comprovação, também prévia, dos dados declarados, conforme disposto no artigo 150, da Lei n.º 5.172/1966, o Código Tributário Nacional - CTN.

Por outro lado, o fato de haver dispensa da prévia comprovação do declarado, ou seja, de apresentar documentos comprobatórios no ato da entrega das declarações, não exclui do contribuinte a responsabilidade de manter em sua guarda, no prazo legal, os documentos que devem ser apresentados ao fisco quando solicitado ou, dependendo das características da prova, providenciar sua elaboração, como no caso do laudo técnico.

Desta forma, fica clara a existência de legislação que obriga o contribuinte a fazer prova do declarado, fato que corrobora que o ônus da prova cabe ao declarante, estando correto o procedimento fiscal.

O artigo 14, da mencionada Lei 9.393/1996, embasa o lançamento de ofício no caso de informações inexatas ou não comprovadas, constatadas, posteriormente, quando do procedimento fiscal de análise dos dados declarados.

Da Alteração da Área Total do Imóvel

O contribuinte, em seu Recurso, pretende que área total declarada de 300,0 ha seja reduzida para 260, 78 ha, sob a alegação de que anexa certidão atualizada da Fazenda Pitador – com área remanescente de 248,58 há (exclusão das áreas vendidas – 50,82 + 0,60), constando ainda outra área de 12,20 ha, a qual desconhecia em vista da primeira certidão.

Não foi juntado aos nenhuma Certidão atualizada emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis, demonstrado a alteração da área total do imóvel na matrícula n.º 38.733, com as devidas averbações à margem da sua matrícula, nos termos dos artigos 212 e 213 da Lei n.º 6.015, de 31.12.1973 (Lei de Registros Públicos).

O Recorrente apenas junto um requerimento feito ao Cartório de Registro de Imóveis almejando uma unificação da matrícula n.º 38.733, o qual não demonstra a conclusão da análise que deverá ser feita pelo Cartório de Registro de Imóveis.

Concluo então que não está demonstrado nos autos o erro de fato na DITR do contribuinte, que dê respaldo a alteração da área total do imóvel, área essa declarada pelo próprio contribuinte à época devida.

Da Área de Reserva Legal (ARL)

No caso da Área de Reserva Legal para efeito de sua caracterização, cabe observar o contido no §4º e no §8º do art. 16 da Lei nº 4.771/65, código florestal, que determina, além da exigência do interesse de proteção ambiental, os seguintes requisitos; a) aprovação prévia do Poder Público quanto a localização da área limitada e ainda b) que essa área definida fosse devidamente averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel.

Além disso, para efeito de desoneração do ITR da área correspondente à reserva legal, de que trata o disposto na alínea 'a', no inciso II, no §1º, do art. 10, da Lei nº 9.393/96, cabe observar que a área de reserva legal deve estar averbada **antes de ocorrência do fato do gerador do ITR**, conforme determina o disposto no §1º, do art. 12 do Decreto nº 4.382 de 19 de setembro de 2002.

Art.12º. São áreas de reserva legal aquelas averbadas à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, nas quais é vedada a supressão da cobertura vegetal, admitindo-se apenas sua utilização sob regime de manejo florestal sustentável (Lei nº 4.771, de 1965, art. 16, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001).

§1º Para efeito da legislação do ITR, as áreas a que se refere o caput deste artigo devem estar averbadas na data de ocorrência do respectivo fato gerador.

De acordo com a Súmula CARF nº 122, o cumprimento dos requisitos formais da referida averbação da reserva legal supre a necessidade de apresentação tempestiva do ADA.

SUMULA CARF Nº 122.

A averbação da Área de Reserva Legal (ARL) na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador supre a eventual falta de apresentação do Ato declaratório Ambiental (ADA).

A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça - STJ no julgamento do EResp nº 1.027.051/SC abordou a controvérsia quanto à necessidade prévia de averbação da reserva legal no registro de imóveis como condição para a concessão de isenção do Imposto Territorial Rural - ITR, prevista no art. 10, II, "a", da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, tendo pacificado tal obrigação. Transcreve-se, para melhor elucidação, o teor da ementa do julgado:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. ITR. ISENÇÃO. ART. 10, § 1º, II, a, DA LEI 9.393/96. AVERBAÇÃO DA ÁREA DA RESERVA LEGAL NO REGISTRO DE IMÓVEIS. NECESSIDADE. ART. 16, § 8º, DA LEI 4.771/65.

1. Discute-se nestes embargos de divergência se a isenção do Imposto Territorial Rural (ITR) concernente à Reserva Legal, prevista no art. 10, § 1º, II, a, da Lei 9.393/96, está, ou não, condicionada à prévia averbação de tal espaço no registro do imóvel. O acórdão embargado, da Segunda Turma e relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, entendeu pela imprescindibilidade da averbação.
2. Nos termos da Lei de Registros Públicos, é obrigatória a averbação "da reserva legal" (Lei 6.015/73, art. 167, inciso II, n.º 22).
3. A isenção do ITR, na hipótese, apresenta inequívoca e louvável finalidade de estímulo à proteção do meio ambiente, tanto no sentido de premiar os proprietários que contam com Reserva Legal devidamente identificada e conservada, como de incentivar a regularização por parte daqueles que estão em situação irregular.
4. Diversamente do que ocorre com as Áreas de Preservação Permanente, cuja localização se dá mediante referências topográficas e a olho nu (margens de rios, terrenos com inclinação acima de quarenta e cinco graus ou com altitude superior a 1.800 metros), a fixação do perímetro da Reserva Legal carece de prévia delimitação pelo proprietário, pois, em tese, pode ser situada em qualquer ponto do imóvel. O ato de especificação faz-se tanto à margem da inscrição da matrícula do imóvel, como administrativamente, nos termos da sistemática instituída pelo novo Código Florestal (Lei 12.651/2012, art. 18).
5. Inexistindo o registro, que tem por escopo a identificação do perímetro da Reserva Legal, não se pode cogitar de regularidade da área protegida e, por conseguinte, de direito à isenção tributária correspondente. Precedentes: REsp 1027051/SC, Rei. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17.5.2011; REsp 1125632/PR, Rei. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 31.8.2009; AgRg no REsp 1.310.871/PR, Rei. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14/09/2012.
6. Embargos de divergência não providos.

Conclui-se então pela necessidade do registro da ARL na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador do ITR para concessão de isenção pleiteada.

No caso dos autos, o registro da ARL na matrícula do imóvel só ocorreu em julho de 2009, logo, bem posterior ao fato gerador do ITR exercício 2003.

Com isso, concluo que não deve ser incluída a ARL pleiteada pelo Recorrente.

Área de Preservação Permanente (APP)

No tocante à exclusão das áreas de preservação ambiental da incidência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural -ITR, cabe observar os requisitos estipulados para tal exoneração previstos na alínea 'a', no inciso II, no §1º, e no art. 10, da Lei nº 9.393/96, que até 18 de julho de 2013, apresentava a seguinte redação:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da

administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

(...)

II área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei n.º 7.803, de 18 de julho de 1989;

Assim, ao analisar a composição da base de cálculo para apuração do ITR nos termos do art. 10 da Lei n.º 9.393/96 é possível concluir que podem ser excluídas da tributação as áreas protegidas e de interesse de preservação ambiental, como APP e ARL, nos termos da referida lei.

Todavia, para efeito de exclusão da área de preservação permanente na apuração da base de cálculo do ITR, além de preencher os requisitos legais estabelecidos na Lei n.º 4.771/65, o contribuinte deveria, obrigatoriamente, apresentar o ADA ao IBAMA dentro do prazo normativo, nos termos do parágrafo 1º, art. 17-O, da Lei n.º 6.938 de 31 de agosto de 1981 (com redação dada pela Lei n.º 10.165 de 27/12/2000).

Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei no 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria. (Redação dada pela Lei n.º 10.165, de 2000)

§ 1º-A. A Taxa de Vistoria a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA. (Incluído pela Lei n.º 10.165, de 2000)

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória. (redação dada pela Lei n.º 10.165 de 27/12/2000.

Do mesmo modo, o Decreto n.º 4.382 de 19 de setembro de 2002, que regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural ITR, no inciso I, do parágrafo 3º, art. 10, também tratou da obrigatoriedade de apresentar o ADA para efeito da exclusão da área tributável, as áreas correspondentes à de preservação permanente.

Art. 10. Área tributável é a área total do imóvel, excluídas as áreas (Lei n.º 9.393, de 1996, art. 10, § 1º, inciso II):

I - de preservação permanente (Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965 - Código Florestal, arts. 2º e 3º, com a redação dada pela Lei n.º 7.803, de 18 de julho de 1989, art. 1º);

(...)

§ 3º Para fins de exclusão da área tributável, as áreas do imóvel rural a que se refere o caput deverão:

I - ser obrigatoriamente informadas em Ato Declaratório Ambiental - ADA, protocolado pelo sujeito passivo no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, nos prazos e condições fixados em ato normativo (Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, art. 17-O, § 5º, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000); (grifo não faz parte do original).

No que tange ao Ato Declaratório Ambiental, o qual deve ser preenchido e apresentado pelos declarantes de imóveis rurais obrigados ao ITR, pode-se afirmar que é um documento de cadastro, junto ao IBAMA, das áreas de interesse ambiental que integram o conjunto do imóvel rural e que possibilita ao Proprietário Rural reduzir o Imposto Territorial Rural – ITR, com a exclusão da área de Preservação Permanente - APP da base tributária, efetivamente protegida e informada no Documento de Informação e Apuração DIAT/ ITR.

No caso em apreço, o contribuinte apresentou comprovante da solicitação de emissão do ADA, em 1998, antes do fato gerador em questão, com uma área de preservação permanente de 240,0 ha.

Ressalte-se que no ano-calendário em questão ainda não havia a responsabilidade por parte dos contribuintes da emissão de ADA anualmente.

Com isso, concluo que deve ser restabelecida uma dedução com APP de 240 ha.

Multa de Ofício e Juros de Mora

Em relação ao argumento do recorrente de que os acréscimos legais são excessivos, lembro que a este Conselho não é dado se pronunciar sobre ilegalidade e inconstitucionalidade de Lei em plena vigência, ou deixar de aplicá-la, nos termos do art. 26-A do Decreto nº 70.235/72 e Súmula CARF nº 2:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Quanto à alegação sobre juros à taxa Selic, a questão se encontra pacificada neste Conselho, sendo objeto da Súmula CARF nº 4:

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita

Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Conclusão

Ante o exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário para restabelecer a área de 240 ha de preservação permanente.

Conclusão

Importa registrar que nos autos em exame a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que, as razões de decidir nela consignadas, são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido no acórdão paradigma, no sentido de em dar provimento parcial ao recurso para restabelecer a área de 240 ha de preservação permanente.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson